



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 774-19.2016.6.21.0085

Procedência: MAMPITUBA - RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VILMAR SCHEFFER MATOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VILMAR SCHEFFER MATOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Mampituba/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 57-59), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão da existência de um depósito em espécie no valor de R\$ 3.109,95, determinando o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 65-69).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 08/06/2017, quinta-feira (fl. 61) e o recurso foi interposto em 13/06/2017, terça-feira (fl. 65), **não sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

Com efeito, compete frisar que a PRE-RS não desconhece o entendimento manifestado pela maioria dessa Egrégia Corte na ocasião do julgamento do RE nº 91-38.2015.6.21.0110. Em tal julgamento, esse Tribunal afirmou que se aplica aos recursos eleitorais interpostos fora do período eleitoral a regra insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil¹, que prevê a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis.

No caso em apreço, como já mencionado, a sentença recorrida foi publicada no dia 08/06/2017, quinta-feira. Se, hipoteticamente, conduzíssemos a tese lançada no julgamento do referido RE para dentro do presente feito, a contagem do tríduo recursal teria início no dia 09/06/2017, sexta-feira, e fim no dia 13/06/2017, terça-feira, resultando na tempestividade do recurso, pois no final de semana (dias 10 e 11 de junho) a contagem teria ficado suspensa.

Todavia, a nosso ver, não é esse o entendimento que deve prevalecer, haja vista ser contrário à jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a qual, inclusive, redundou na Resolução TSE nº 23.478/2016.

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, importa ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral possui firme posição no sentido de que a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis, na forma como estabelece a redação do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais, seja dentro do período eleitoral, seja fora dele.

A Resolução TSE nº 23.478/2016, ao disciplinar a aplicabilidade do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no âmbito da Justiça Eleitoral, estabeleceu contagem ininterrupta, portanto, de forma distinta do disposto no Novo Código de Processo Civil. Eis o artigo 7º da Resolução:

Art. 7º. O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, **não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.**

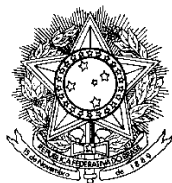
§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, **o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias**, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, **não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.** (grifase)

A jurisprudência do TSE não tem hesitado em afastar dos feitos eleitorais a forma de contagem introduzida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil/2015, como se pode ver:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL. EXAME DOS DEMAIS REQUISITOS DA INELEGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o tríduo legal, não se aplicando ao processo eleitoral a contagem de prazo prevista no art. 219 do Código de Processo Civil/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. In casu, a decisão agravada foi publicada na sessão do dia 16.11.2016 e o agravo regimental interposto em 21.11.2016, quando já transcorrido o prazo, que findou em 19.11.2016.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27402, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os recursos especiais interpostos após o tríduo legal, contados da data de publicação do acórdão hostilizado, se revelam intempestivos.

2. A contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica à Justiça Eleitoral, consoante o entendimento do TSE e materializado na resolução nº 23.478/2016.

3. In casu, conforme certidão de fls. 234, o acórdão recorrido foi publicado em 2.6.2016 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se exaurido em 6.6.2016 (segunda-feira). Destarte, o recurso especial interposto em 7.6.2016 (terça-feira) padece de intempestividade, porquanto manejado após o escoamento do tríduo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4461, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 29)

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDENTAL. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência reclama a demonstração de razões que denotem a probabilidade do direito invocado nas razões recursais e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. O Partido Verde não se desincumbiu de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do provimento vindicado.

3. Pedido indeferido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, possui disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição da impugnação, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. In casu, o pronunciamento agravado foi publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14.6.2016, terça-feira (fls. 182). Excluído esse dia da contagem, o termo ad quem do prazo recursal ocorreu em 17.6.2016, sexta-feira. Entretanto, o presente agravo foi interposto em 21.6.2016, terça-feira (fls. 185), sendo, portanto, intempestivo.

3. Destaco que a contagem de prazo prevista no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais.

4. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6463, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 38/39)

Vale reforçar que a sistemática introduzida pelo artigo 219 do CPC é afastada pelo TSE mesmo em situações de recursos interpostos anteriormente à vigência da Resolução TSE nº 23.478/2016. Tome-se por base o julgado a seguir, que bem demonstra a interpretação pela não aplicação da contagem de prazos somente em dias úteis, mesmo em caso de recurso anterior à normatização:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE.

São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no ad. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-Respe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.6.2016).

A situação do ED-AgR-Respe nº 773-55 era a seguinte: acórdão embargado publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE em 28/04/2016, quinta-feira. Prazo recursal iniciado em 29/04/2016, sexta-feira, encerrando-se, de acordo com o entendimento do TSE, em 02/05/2016, segunda-feira. Todavia, os embargos de declaração somente foram opostos em 03/05/2016, terça-feira (fl. 309), quando já havia transcorrido o tríduo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal situação analisada pelo TSE, assim como a situação dos presentes autos, teve seu prazo iniciado na sexta-feira, não se suspendendo a contagem no final de semana.

Ademais, embora o TRE/RS tenha entendido, no seu precedente, que “(...) a suspensão dos prazos processuais aos sábados, domingos e feriados, notadamente fora do período eleitoral, não atrasa o andamento dos processos, nem influencia para eventual perda do objeto das representações”, o TSE entende de maneira absolutamente oposta, como resta claro do voto abaixo, proferido pela Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que considera haver flagrante incompatibilidade principiológica do artigo 219 com a sistemática eleitoral:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO NCPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A norma contida no ad. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo. (ED-AgR-Respe nº 533-80/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.8.2016).

Vejamos excerto do voto:

A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprindo ainda notar que, ao fundamentar o RE nº 91-38, essa Corte Regional refere que a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no artigo 16 da LC nº 64/90. Retome-se o trecho:

No caso sob análise, a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem contínua e ininterrupta dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no art. 16 da LC n. 64/90, a qual disciplina pontualmente os prazos no registro de candidatura durante o período eleitoral (os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspende.

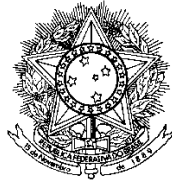
A verdade é que a legislação eleitoral extravagante, em específico o bem lembrado artigo 16 da LC nº 64/90, fornece importante norte interpretativo acerca da aferição da tempestividade na seara eleitoral. Vejamos a previsão do artigo 16 (separando-o em sentenças):

“Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e **contínuos** e correm em secretaria ou Cartório”

e,
a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

Na primeira parte, quando o artigo diz “Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar **são peremptórios e contínuos** e correm em secretaria ou Cartório”, temos a base: **os prazos processuais são contínuos**. Note-se que o artigo não distingue período eleitoral de período não eleitoral, de modo tal que a contagem contínua (sem suspensão) é a regra.

Na segunda parte, o artigo 16 diz que “**e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados**”. Aqui temos uma restrição com incidência no período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir da redação do dispositivo, notadamente da sua segunda parte, mostra-se equivocado tecer interpretação *a contrario sensu* afirmando que, fora do período eleitoral, estaria suspensa a contagem dos prazos aos sábados, domingos e feriados.

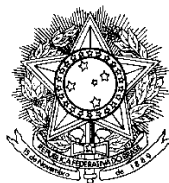
Tal especificidade prevendo a **não suspensão** relaciona-se não com a interpretação do artigo 219 do CPC e do artigo 7º, *caput*, da Resolução, mas com o artigo 224, § 3º, do CPC e o artigo 7º, § 2º, da Resolução. *In litteris*:

Art. 224. (...) § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 7º (...) § 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a **não suspensão** tem a ver com a prorrogação ou não prorrogação do **início** ou do **fim** do prazo recursal, quando o início ou o fim coincidem com sábados, domingos e feriados. Fora do período eleitoral, se os prazos começam ou findam aos sábados, domingos e feriados, os mesmos são prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, o que não acontece dentro do período eleitoral, quando o início ou o vencimento não geram essa espécie de prorrogação, pois a contagem não se suspende. Como bem referiu o Relator do RE nº 91-38, no período eleitoral todos são dias úteis para esta Justiça Especializada.

Não obstante, vale frisar que a contagem que se deve fazer entre esses dois marcos – início e fim – será sempre contínua, mesmo após a vigência do NCPD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta feita, não há falar em aplicação supletiva tampouco subsidiária do artigo 219 do CPC, pois, como visto, o TSE entende haver incompatibilidade principiológica entre os sistemas eleitoral e processual civil ordinário. Além disso, o artigo 219 não aperfeiçoa o artigo 16 da LC nº 64/90 tampouco o artigo 7º da Resolução, e sim lhes modifica a substância, o que não condiz com o propósito da supletividade.

Também não há falar em subsidiariedade da norma processual civil, pois a Resolução e o artigo 16 são normas especiais e suprem a disciplina deste instituto para os feitos eleitorais.

Por fim, ainda que essa Corte Regional guarde reservas quanto à posição manifestada pelo TSE nesta matéria, é salutar que caminhemos no sentido da uniformização dos julgados, conferindo maior efetividade à interpretação da Corte Superior, a fim de evitar ambiguidades; do contrário, teremos duas normas processuais distintas no País regulando casos idênticos.

Nesses termos, impõe-se reconhecer a **intempestividade** do recurso.

Acaso superada a preliminar, passa-se à análise da próxima preliminar.

II.I.II – Da necessidade de julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais nº 774-19 e nº 775-04

Conforme se extrai da redação do art. 70, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.463/2015, somente é possível a apresentação das contas separadamente pelo candidato a Vice-Prefeito quando o titular deixar de fazê-lo no prazo legal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 70. **A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos.**

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice-prefeito, ainda que substituído, poderá fazê-lo separadamente, no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação de que trata o inciso IV do § 4º do art. 45, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto. (grifou-se)

Ainda, prevê o texto resolutivo, em seu art. 41, §§ 3º e 5º, I, que as contas do Vice integram a contabilidade do titular, devendo ambos assinar o respectivo extrato:

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo estabelecido no art. 45, **abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito** e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...)

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

I - **pelo candidato titular e vice**, se houver; (grifou-se)

Entretanto, no caso concreto, o candidato titular (RE 774-19) e seu vice (RE 775-04) prestaram contas separadamente, no mesmo dia (1º/11/2016), fazendo-se necessária a reunião de ambos os feitos para julgamento conjunto, de modo a evitar contradição entre as respectivas decisões.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2016 apresentadas pelo candidato VILMAR SCHEFFER MATOS, conforme estabelecido na Lei 9.504/97, matéria regulamentada pela Resolução TSE n.23.463/2015.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas no art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE.

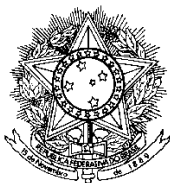
Com efeito, verifica-se que o candidato utilizou recursos doados em desacordo ao § 1º, art. 18, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o qual estabelece que as doações financeiras de valor superior a R\$ 3.109,95 devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de TED.

Agrava-se ainda, pelo fato de, em desacordo ao § 3º, art. 18, da referida Resolução, o candidato haver utilizado integralmente o valor de R\$ 3.109,95, o que não caberia, e sim, sua integral devolução.

O candidato apresentou justificativa alegando tratar-se de erro formal.

O argumento do candidato não prospera. As regras dispostas no art. 18 da Resolução TSE n 23.463/2015 visam facilitar o controle da origem dos financiamentos de campanha, não sendo, portanto, simples formalidades.

Cabe ao candidato zelar pela regularidade de suas doações, com respeito as normas eleitorais, das quais deve estar bem ciente, inclusive quanto ao procedimento a adotar no caso de irregularidade na doação. Ainda, a legislação é clara quanto a destinação do recurso arrecadado de maneira indevida, devendo o candidato ter regularizado o recebimento do recurso ainda durante o período de campanha. Como não o fez, impõe-se a medida prevista no §3º do art. 18 da Res. TSE 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifei)

(...)

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Por fim, considero que o valor da doação é substancial em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, correspondendo a mais de um terço das receitas, é suficiente para macular a regularidade das contas como um todo.

Assim, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, da Res. TSE 23.643/2015, que regulamenta a desaprovação das contas, quando existem falhas nas contas que comprometem a regularidade das contas.

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato VILMAR SCHEFFER MATOS relativas às eleições de 2016 do município de Mampituba, nos termos do inciso III, art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, CONDENANDO-O, ainda, ao RECOLHIMENTO da importância de R\$ 3.109,95 (três mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015.

Acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado porquanto o candidato apenas alegou tratar-se de recursos próprios.**

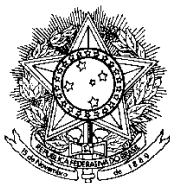
Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Salienta-se que, nos termos do parágrafo único do referido artigo, a comprovação da origem e disponibilidade deve ser feita com documentos aptos a comprovar a **procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o TRE-PE:

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Irregularidades. Vícios graves. Constatação. Oportunidade para regularização. Concessão. Inércia do interessado. Recursos próprios doados. Origem. Comprovação. Ausência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Decorre de expressa previsão legal a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir a comprovação quanto à origem e disponibilidade de recursos próprios utilizados pelos candidatos em suas respectivas campanhas, a fim de ser verificada a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, devendo o prestador de contas instruir os autos com elementos e documentação, para tanto, necessários (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.463, de 2015, art. 56).

2. Hipótese em que, constatadas inconsistências sobre origem de recursos próprios indicados na prestação de contas e sobre termo de cessão referente a veículo utilizado, o prestador de contas foi devidamente instado, na forma prescrita acima, quedando-se, entretanto, inerte, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da prestação de contas.

3. Recurso não provido. (TRE-PE - Recurso Eleitoral n 42425, ACÓRDÃO de 12/06/2017, Relator(a) VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134, Data 19/6/2017) (grifado).

Contudo, o candidato não se desincumbiu do seu ônus, pois não comprovou a procedência lícita dos recursos e nem a sua disponibilidade, estando a tentativa de identificação da origem dos recursos destituída de qualquer prova.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**

Esse também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no caso, sequer restou identificado– pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Quanto às alegações de insignificância e falha formal, tem-se que, conforme visto, não merecem prosperar ante a gravidade da irregularidade em questão – recursos de origem não identificada-, que, inclusive, impede a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Com efeito, o valor de **R\$ 3.109,95** depositado em espécie representa **14,81%** da totalidade das receitas, não sendo, portanto, insignificante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso e pelo **juízo conjunto** dos recursos nº 774-19 e nº 775-04. No mérito, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlptojtrugmsg57\lab1rol79732512625951064170731230135.odt